

COORDENAÇÃO DE EXPANSÃO IMOBILIÁRIA

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 2025.

Referência: Processo nº E-20/001.009524/2024

À/AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Sr(a). [Coordenador(a); Diretor(a)],

Em análise à documentação apresentada pela licitante, como justificativa para qualificação técnico operacional, verifica-se que a mesma apresentou Atestado de Capacidade compatível com o quantitativo mínimo definido em Projeto Básico (item 9.2.1), em nome da empresa Zaquieu Arquitetura e contrato de prestação de serviço para subcontratação do serviço de estaca escavada, junto a mesma.

Em atenção à documentação apresentada referente à qualificação técnica, na qual incluiu-se Atestado(s) de Capacidade Técnica de outra empresa, vinculados a um contrato de subcontratação, para comprovação da capacidade em itens não abrangidos pelos seus próprios atestados, verifica-se que, apesar de a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, § 9º, tratar da possibilidade de o licitante comprovar parcelas de sua qualificação técnica com atestados emitidos em nome de potencial subcontratado, conforme interpretação especializada do dispositivo, esta faculdade está sujeita a condições estritas, sendo esta medida considerada excepcional e de aplicação facultativa, não se tratando de um mecanismo de "empréstimo de capacidade técnica" irrestrito. A sua admissão é condicionada à existência de previsão expressa no Edital, o que não é o caso do presente processo licitatório. Entende-se que a ausência de tal previsão torna a regra inaplicável ao presente certame, portanto tal aceitação poderia ir de encontro ao legislador da referida lei, tornado o ato com vícios ao processo licitatório.

Em análise a Planilha de Composição de custos, verifica-se que a contratada apresentou custo horário de seu quadro com valores discrepantes do mercado e incompatíveis com salários bases, como exemplo, mão de obra de bombeiro: salário previsto R\$/H 8,85, valor de referência SINAPI R\$/H 40,11 (diferença de 77,9%). Referente às composições de custos apresentadas, verifica-se a ausência de Serviços previstos no Orçamento, tal como Concretagem, Piso Porcelanato, Emboço e demais itens. Deste modo, entende-se que a justificativa permanece incompleta.

Encaminha-se para complementação de análise pela NULIC, em caso de dúvidas, estamos à disposição.

Atenciosamente,

HUGO MEDEIROS DE OLIVEIRA

COORDENAÇÃO DE EXPANSÃO IMOBILIÁRIA

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **HUGO MEDEIROS DE OLIVEIRA, Analista Especializado da Defensoria Pública**, em 29/12/2025, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1987927** e o código CRC **CB425D6C**.

Referência: Processo nº E-20/001.009524/2024

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br

DIRETORIA DE CONTRATOS, LICITAÇÕES E CONVÊNIOS

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2026.

Referência: Processo nº E-20/001.009524/2024

Ao Núcleo de Licitações,

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Diretoria de Infraestrutura e Engenharia com a finalidade de promover a contratação semi-integrada de empresa especializada para a construção da nova sede da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro no Município de São Pedro da Aldeia. O objeto compreende a elaboração do projeto executivo e dos projetos executivos complementares, a obtenção das aprovações junto aos órgãos competentes, o licenciamento, o planejamento da obra, bem como a execução integral da edificação.

Concluída a fase preparatória, realizou-se, em 04/12/2026, a Concorrência Eletrônica nº 90001/2025, da qual sagrou-se vencedora, em primeiro lugar, a empresa CONSTRUTORA ESA RIO LTDA. Na sequência, foram iniciados os procedimentos administrativos destinados à análise da documentação apresentada, com vistas à verificação, pela equipe técnica, do atendimento aos requisitos técnicos e de habilitação previstos no edital.

Durante a análise da documentação habilitatória, a área técnica demandante manifestou insurgência quanto à apresentação, pela licitante, de atestados destinados à comprovação da qualificação técnica relativa ao serviço de fundação por execução de estaca escavada, concluindo, posteriormente, pela insuficiência da justificativa apresentada.

Nesse contexto, no âmbito do processo administrativo n.º E-20/001.000807/2026, foi elaborada a Nota Técnica DPGERJ/DCLC nº 1/2026 (2008839), por meio da qual foram submetidos questionamentos à Assessoria Jurídica, especialmente quanto à possibilidade de desclassificação da CONSTRUTORA ESA RIO LTDA em razão da apresentação de atestados emitidos em nome de empresa a ser subcontratada, com o objetivo de comprovar o atendimento ao requisito de habilitação técnica referente ao serviço de fundação — execução de estaca escavada — previsto no edital e no projeto básico.

Em resposta, a Assessoria Jurídica exarou o Parecer Jurídico 19 (2019927), cuja fundamentação analisa as disposições editalícias relativas à habilitação técnica e conclui pela inadmissibilidade da utilização de atestados em nome de terceiro. Sustenta-se que a exigência de qualificação técnica visa *“garantir que a Administração contrate quem efetivamente detenha know-how para a execução do objeto pretendido”*, ressaltando-se, ainda, que *“admitir atestados de terceiros para suprir lacunas do licitante nas parcelas destacadamente de maior relevância previstas pelo demandante no edital desnatura o processo seletivo”*.

Ademais, a parecerista destacou que o edital foi expresso ao exigir que os atestados comprovassem a aptidão para a execução das parcelas de maior relevância, especificamente indicadas no item 9.77.74, dentre as quais se insere o serviço de fundação por execução de estaca escavada. Assim, concluiu-se que o respectivo atestado deveria estar em nome da própria licitante, e não de empresa subcontratada. Por fim, firmou-se o entendimento de que é juridicamente possível a desclassificação de empresa que deixe de apresentar, em seu próprio nome, atestados comprobatórios de execução de parcela de maior relevância técnica

Abaixo, destacam-se trechos do Parecer Jurídico 19 (2019927):

"A habilitação técnica visa garantir que a Administração contrate quem efetivamente detenha o *know-how* para execução do objeto pretendido.

A habilitação técnica é do LICITANTE, daquele que participa do certame pretendendo ser contratado pela Administração Pública.

Admitir atestados de terceiros para suprir lacunas do licitante nas parcelas destacadamente de maior relevância previstas pelo demandante no edital desnatura o processo seletivo, pois:

a) importaria em admitir que licitantes sem qualificação técnica suficiente, valham-se de outras empresas para emprestar aquilo que não possuem para a realização do objeto, sendo certo que o terceiro subcontratado não tem qualquer vínculo com o Poder Público. A considerar tal hipótese seria admitir gestores financeiros, com capacidade jurídica e econômica de administrar diversos potenciais prestadores de serviço de ofertarem, em seu próprio nome, serviços técnicos específicos para os quais não tem habilitação;

b) ofenderia o princípio da ISONOMIA, afastando do certame as empresas que possuem corpo técnico e cumprem as exigências do edital, privilegiando quem não tem a expertise necessária e exigida pelo edital.

(...)

Não há que se falar ainda que a ausência de indicação precisa e específica daquilo que poderia ser objeto de subcontratação equivaleria à interpretação de que estaria sendo imposta a vedação à subcontratação, pois disso não se trata.

O Edital é bastante claro e foi destacado que os ATESTADOS deveriam comprovar a aptidão para a realização das parcelas de maior relevância, informadas precisamente no nº 9.77.74, e dentre os ali indicados, consta com clareza perfeita que o serviço de fundação por execução de Estaca Escavada é parcela de maior relevância, por isso quanto a essa parte do objeto é evidente que o atestado há de ser da própria licitante.

(...)

Por tudo que foi exposto e respondendo as questões apresentadas pela NOTA TÉCNICA , entende a ASSJUR que:

1 - É possível a desclassificação de empresa que não apresente em seu próprio nome ou de responsável técnico seu contratado os atestados para os serviços previstos e destacados como PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA.

Diante do exposto, à luz do entendimento firmado no Parecer Jurídico n.º 19 (2019927) e da manifestação técnica constante do despacho 1987927, autorizo a retomada do certame, com a imediata desclassificação da CONSTRUTORA ESA RIO LTDA e a convocação da segunda colocada para apresentação da documentação pertinente.

Determino, contudo, que seja verificada a oportunidade à primeira classificada da possibilidade de diligência para eventual atendimento e comprovação do requisito técnico exigido, nos

termos da legislação e das disposições editalícias, e, caso já assegurada e mantida inabilitação, proceda-se à convocação da segunda colocada, assegurando-se, assim, a regularidade e a segurança jurídica do certame.

Atenciosamente,

RAÍSA GEROMEL CAMPANHOLO

DIRETORIA DE CONTRATOS, LICITAÇÕES E CONVÊNIOS

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **RAISA GEROMEL CAMPANHOLO**, Diretora de Contratos, Licitações e Convênios, em 11/02/2026, às 08:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2024776** e o código CRC **9069903F**.

Referência: Processo nº E-20/001.009524/2024

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br